



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 460,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henriques de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	<b>ASSINATURA</b>	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	<b>Ano</b>	
	As três séries . . . . .	Kz: 440 375.00
	A 1.ª série . . . . .	Kz: 260 250.00
	A 2.ª série . . . . .	Kz: 135 850.00
A 3.ª série . . . . .	Kz: 105 700.00	

### SUMÁRIO

#### Presidente da República

##### Decreto Presidencial n.º 50/12:

Altera o artigo 6.º do Decreto Presidencial n.º 190/11, de 30 de Junho.  
— Revoga toda a legislação que contraria o disposto no presente diploma.

##### Decreto Presidencial n.º 51/12

Aprova o Estatuto Orgânico do Gabinete Técnico para Implementação e Gestão do Plano Director da Área Residencial do Camama.

##### Decreto Presidencial n.º 52/12:

Aprova o Regulamento da Comissão Nacional de Prevenção e Auditoria de Mortes Maternas e Neonatais. — Revoga toda a legislação que contraria o disposto no presente Decreto Presidencial.

##### Decreto Presidencial n.º 53/12:

Aprova o Acordo entre o Governo da República de Angola e o Governo da República da Coreia, sobre a Isonção de Vistos em Passaportes Diplomáticos e de Serviço, assinado em Seoul.

##### Decreto Presidencial n.º 54/12:

Aprova o Acordo entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Socialista do Vietname, sobre a Isonção de Vistos em Passaportes Diplomáticos e de Serviço, assinado em Luanda.

##### Decreto Presidencial n.º 55/12:

Aprova o Acordo de Cooperação no Domínio Laboral entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Popular da China.

##### Decreto Presidencial n.º 56/12:

Aprova o Acordo de Cooperação no Domínio da Defesa entre o Executivo da República de Angola e o Governo da República da Sérvia.

##### Decreto Presidencial n.º 57/12:

Aprova as alterações na estrutura indiciária do Regime Jurídico da Carreira de Enfermagem. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial, nomeadamente a estrutura indiciária constante do Anexo II do Regime Jurídico da Carreira de Enfermagem, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 254/10, de 17 de Novembro.

#### Ministério das Finanças

##### Decreto Executivo n.º 97/12:

Estabelece a tabela de preços dos produtos derivados do petróleo bruto.  
— Revoga todas as disposições que contrariem o disposto no presente Decreto Executivo.

#### Ministério da Educação

##### Decreto Executivo n.º 98/12:

Aprova o Regulamento Interno do Conselho Técnico.

#### Banco Nacional de Angola

##### Aviso n.º 2/12

Estabelece os prazos para a execução de transferências e de remessas de valores, bem como para a disponibilização de fundos ao beneficiário, em resultado de depósitos de numerário e cheques, de transferências ou de remessas de valores. — Revoga toda a regulamentação que contrarie o disposto no presente Aviso.

#### Ministério da Justiça

##### Despacho n.º 257/12:

Altera o nome de Jessa Sofia de Oliveira Ferreira, para Jessa Sofia de Oliveira Moreira Ferreira.

#### Ministério do Planeamento

##### Despacho n.º 258/12

Dá por finda a comissão de serviço que Célia Gisela Mangureira de Morais Pontes, vinha exercendo como Directora de Gabinete em exercício.

##### Despacho n.º 259/12:

Dá por finda a comissão de serviço que João Fernando, vinha exercendo como Director do Centro de Organização e Tecnologias de Informação.

##### Despacho n.º 260/12

Desvincula a seu pedido Clementina de Assunção Cardoso, do quadro de pessoal deste Ministério.

#### Ministério da Educação

##### Despacho n.º 261/12:

Desvincula Maria de Los Angeles Reys Perez, Mariquinha Afonso Domingos, Maria de Lourdes Armando Narciso, Alice Cassamua Savihemba, Josefina Nzumba Dembe, Francisco Soares e Maria Amélia, para efeitos de reforma.

##### Despacho n.º 262/12:

Nomeia definitivamente docentes da Província do Bengo, nas categorias que para cada um se indicam.

##### Despacho n.º 263/12:

Nomeia definitivamente docentes da Província do Moxico, nas categorias que para cada um se indicam.

##### Despacho n.º 264/12:

Nomeia definitivamente Floreta Simão Kamata, para a categoria de Professora do 1.º Ciclo do Ensino Secundário.

**ACORDO DE ISENÇÃO DE VISTOS  
EM PASSAPORTES DIPLOMÁTICOS  
E DE SERVIÇO ENTRE A REPÚBLICA DE ANGOLA  
E A REPÚBLICA SOCIALISTA DO VIETNAME**

**PREÂMBULO**

O Governo da República de Angola e o Governo da República Socialista do Vietname, adiante designados como “Partes”;

Animados pelo desejo de consolidar e fortalecer, cada vez mais, as relações de amizade e de cooperação entre os seus dois povos e governos;

Interessados em facilitar e simplificar, com base nos princípios de igualdade e reciprocidade, os procedimentos de viagem dos cidadãos dos respectivos Países.

**ACORDAM O SEGUINTE:**

Artigo 1.º — Nos termos do presente Acordo, cidadãos de uma das Partes, portadores de passaportes diplomáticos e de serviço válidos, quando pretendam entrar no território de outra Parte, sair, passar em trânsito ou permanecer temporariamente, são isentos dos respectivos vistos.

Artigo 2.º — 1. A isenção de vistos a que se refere o artigo 1.º do presente Acordo, não exclui qualquer formalidade migratória comum, relativa a entrada, saída, passagem em trânsito ou permanência temporária, exercida pelas entidades competentes.

2. Os cidadãos das Partes beneficiários de isenção de vistos, não têm direito de permanecer para efeitos de Trabalho, residência ou estudo.

3. A duração de estadia no território de cada uma das Partes não deve exceder (30) trinta dias, em cada entrada, podendo ser prorrogada uma única vez por igual período de tempo.

Artigo 3.º — O presente Acordo não exclui o direito de cada uma das Partes, proibir a entrada ou limitar o período de estadia ao cidadão de outra Parte portador de passaporte diplomático ou de serviço, que se considere “persona non grata” ou pessoa indesejável.

Artigo 4.º — 1. Os cidadãos das Partes portadores de passaportes diplomáticos e de serviço devem entrar e sair do território das Partes unicamente através dos postos de entrada e de saída legalmente estabelecidos de acordo com os regulamentos de cada Parte.

2. Os cidadãos de uma das Partes acreditados como representantes diplomáticos e consulares no território da outra Parte, bem como os membros de suas famílias titulares de passaportes diplomáticos e de serviço válidos, são isentos de vistos de entrada, de saída e de permanência durante o tempo da sua acreditação.

Artigo 5.º — Os cidadãos beneficiários da isenção de vistos nos termos do presente Acordo, têm a obrigação de observar e cumprir as leis e regulamentos vigentes no país de estadia.

Artigo 6.º — 1. As Partes devem trocar entre si os espécimes dos seus passaportes diplomáticos e de serviço em

circulação, (30) trinta dias após a assinatura do presente Acordo.

2. No caso de cada uma das Partes introduzir alterações nos modelos dos passaportes já comunicados à outra Parte pelo presente Acordo, deve notificar e enviar à outra Parte os espécimes dos novos passaportes até (60) sessenta dias antes da entrada em circulação dos mesmos.

Artigo 7.º — As disposições do presente Acordo não afectam os direitos e as obrigações das Partes, derivados de outros Tratados internacionais de que ambas sejam parte.

Artigo 8.º — O presente Acordo pode ser emendado por consentimento mútuo das Partes por meio de troca de notas através do canal diplomático.

Artigo 9.º — Qualquer diferendo, dúvida e omissão que emergir da interpretação e a aplicação deste Acordo é resolvido amigavelmente através de consultas e negociações directas entre as Partes por via diplomática.

Artigo 10.º — 1. O presente Acordo entra em vigor na data da recepção da última notificação escrita por via diplomática a informar sobre o cumprimento das formalidades legais internas de cada País.

2. O presente Acordo vigora por um período de (5) cinco anos, automaticamente renováveis por iguais e sucessivos períodos de tempo, salvo se uma das Partes notificar a outra Parte, por escrito, por via diplomática a manifestar a intenção de denunciar o Acordo, devendo, para o efeito, fazê-lo com antecedência de (90) noventa dias antes da data do seu término.

3. Qualquer uma das Partes pode suspender de forma temporária, parcial ou total a aplicação do presente Acordo, por razões de ordem pública, segurança nacional, saúde pública ou outras, devendo notificar de imediato à outra Parte, por via diplomática, com a devida antecedência.

4. Terminadas as razões que motivaram a suspensão do Acordo nos termos do n.º 3 do presente artigo, o mesmo volta a entrar em vigor, por mútuo consentimento das Partes, após troca de notas, por via diplomática, entre as partes.

EM TESTEMUNHO DO QUE, os Plenipotenciários devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em Luanda, aos 3 de Abril de 2008, em dois exemplares, na língua Portuguesa e na língua vietnamita, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República de Angola, João Baptista Kussumua - Ministro da Assistência e Reinserção Social.

Pelo Governo da República Socialista do Vietname, Vu Huy Hoang - Ministro da Indústria e Comércio

**Decreto Presidencial n.º 55/12  
de 26 de Março**

Considerando a necessidade de se consolidar, cada vez mais, as relações de amizade e de cooperação económica com a República Popular da China;

Tendo sido celebrado o Acordo de Cooperação no Domínio Laboral com a República Popular da China, no âmbito das relações de amizade e cooperação com todos os Estados e povos, na base dos princípios estabelecidos na Constituição, designadamente, nas alíneas a), b) e g) do n.º 1 do seu artigo 12.º, sobre as Relações Internacionais;

Considerando a sua importância para o fomento do sector empresarial e criação de emprego, sendo, por conseguinte, um instrumento de grande valia para o aprofundamento das relações de cooperação entre os dois Estados;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 121.º, do n.º 1 do artigo 125.º e da alínea f) do n.º 4 do artigo 134.º, todos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Acordo de Cooperação no domínio laboral entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Popular da China e que dele é parte integrante.

Artigo 2.º — É indicado o Ministro da Administração Pública, Emprego e Segurança Social como Coordenador do Grupo de trabalho por se criar, nos termos do artigo 10.º do Acordo ora aprovado, em representação da Parte angolana.

Artigo 3.º — É indicado o Ministro das Relações Exteriores como Vice-coordenador do Comité, do qual integra, igualmente, o Ministro do Interior.

Artigo 4.º — Os Ministros da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, das Relações Exteriores e do Interior, obrigam-se a indicar 2 técnicos séniores dos seus Departamentos Ministeriais, preferencialmente Directores Nacionais, para juntamente, formarem um Grupo Técnico de seguimento e apoio ao Coordenador do Comité ora criado.

Artigo 5.º — O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 29 de Fevereiro de 2012.

Publique-se.

Luanda, aos 20 de Março de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

#### ACORDO ENTRE O EXECUTIVO DA REPÚBLICA DE ANGOLA E O GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA NO DOMÍNIO DA COOPERAÇÃO LABORAL

O Executivo da República de Angola, doravante designado a Parte Angolana e o Governo da República Popular da China, doravante designado a Parte Chinesa,

Desejosos em contribuir para o fortalecimento das relações bilaterais e da cooperação económica e comercial e para a regulamentação da cooperação no domínio laboral;

Com base nas respectivas leis e regulamentos vigentes nos dois países, Acordam o seguinte:

Artigo 1.º — Para efeitos do presente Acordo, entende-se por:

“Empresas Chinesas de Serviço Laboral”, as empresas registadas no território da Parte Chinesa e autorizadas pelas respectivas autoridades para realizar actividades de intermediação no concernente ao recrutamento, selecção e envio de trabalhadores chineses para os empregadores em território estrangeiro;

“Empresas Chinesas de Engenharia”, as empresas registadas no território da Parte chinesa e autorizadas pelas respectivas autoridades para desenvolver e realizar projectos de engenharia em território estrangeiro;

“Empregador”, a pessoa jurídica registada no território da Parte Angolana, ou a empresa chinesa de engenharia, que desenvolve projectos de engenharia no território da Parte Angolana, autorizada pela Parte Angolana a empregar trabalhadores chineses para os seus projectos.

“Trabalhador Chinês”, o cidadão da República Popular da China que tenha assinado um contrato com um empregador e trabalhe em Angola na vigência do referido contrato.

Artigo 2.º — O Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social da República de Angola e o Ministério do Comércio da República Popular da China serão responsáveis pela implementação deste Acordo.

ARTIGO 3.º — 1. Para efeitos do presente acordo, o trabalhador chinês, ao serviço de acordos celebrados no âmbito da cooperação bilateral, usufruirão de facilidades a determinar pelo Grupo de Trabalho, criado à luz do artigo 10.º do presente acordo.

2. Para efeitos do presente acordo, o trabalhador chinês, recrutado à luz de contratos fora do âmbito dos acordos de cooperação bilateral, estarão sujeitas ao regime de concessão de vistos ordinários como previsto pela lei angolana.

Artigo 4.º — 1. O recrutamento dos trabalhadores chineses deve ser feito pelos empregadores através das “Empresas Chinesas de Serviço Laboral”, salvo as “Empresas Chinesas de Engenharia”, estando interdito o seu recrutamento directo.

2. As condições e as formas de recrutamento de trabalhadores chineses estarão consignadas no contrato de recrutamento da força de trabalho entre o Empregador e as “Empresas Chinesas de Serviço Laboral”.

3. Se o Empregador recrutar trabalhadores chineses, através de um agente de recrutamento laboral angolano, utilizando os serviços de Empresas Chinesas de Serviço Laboral e sem prejuízo do disposto no número anterior, deverá suportar os custos dos serviços de intermediação do agente angolano.

4. A Parte Chinesa deverá apresentar uma lista das “Empresas Chinesas de Serviço Laboral”. Se houver alguma alteração na lista, a Parte Chinesa deverá notificar em seguida. A Parte Angolana deverá dar a conhecer a lista aos empregadores através de canais próprios.

Artigo 5.º — 1. O recrutamento dos trabalhadores chineses deverá obedecer os termos e condições de contratação estabelecidos pela Lei e Regulamentos angolanos.

2. A relação laboral entre o empregador e os trabalhadores chineses deverá estar consignada num contrato de trabalho a ser celebrado à luz da Lei Geral do Trabalho e Regulamentos vigentes no território da Parte Angolana, respeitando o princípio de não discriminação e igualdade de direitos e obrigações entre os trabalhadores chineses e trabalhadores angolanos.

3. O empregador deverá fornecer antecipadamente o modelo de contrato de trabalho às “Empresas Chinesas de Serviço Laboral”.

4. O trabalhador chinês deverá ter conhecimento do contrato de trabalho a ser feito entre ele e o empregador e saber os direitos e obrigações, sendo responsabilidade do empregador e a Empresa Chinesa de Serviço Laboral a celebração do contrato de trabalho, incluindo suas condições de trabalho, remuneração, férias, tempo de serviço, horário, rescisão de contrato, indemnização, forma de solução de litígios e outras condições que as Partes do contrato acharem convenientes.

Artigo 6.º — 1. A Empresa Chinesa de Serviço Laboral deverá recrutar trabalhadores chineses que reúnam os requisitos necessários para a realização dos projectos, respeitando as cláusulas do contrato de recrutamento da força de trabalho, assinado entre o Empregador e a Empresa Chinesa de Serviço Laboral e ajudará o empregador na gestão dos trabalhadores chineses.

2. Os principais termos do contrato de trabalho deverão estar em conformidade com as cláusulas do contrato de recrutamento da força de trabalho, assinado entre o Empregador e a Empresa Chinesa de Serviço Laboral e o contrato de envio de trabalhador chinês assinado entre a Empresa Chinesa de Serviço Laboral e o referido trabalhador.

3. O empregador e as “Empresas Chinesas de Serviço Laboral” deverão tomar as medidas pertinentes para proteger os direitos laborais dos trabalhadores chineses, tendo o direito de recorrer, em caso de violação de seus direitos, às instâncias judiciais competentes.

Artigo 7.º — 1. O trabalhador chinês deverá respeitar e cumprir as leis e regulamentos, bem como a cultura e costumes angolanos, vigentes na República de Angola.

2. O trabalhador chinês no território angolano beneficiará de tratamento igual e não discriminatório em relação ao tratamento dado a um trabalhador angolano.

Artigo 8.º — 1. Os trabalhadores chineses estão sujeitos às leis e regulamentos de migração, bem como o controlo de entrada e saída do território na República de Angola.

2. O Grupo de Trabalho, referido no artigo 10.º, determinará, por ocasião da prorrogação dos vistos de trabalho dos trabalhadores chineses, o documento que estes utilizarão para a sua identificação provisória para justificar a sua permanência legal em Angola, enquanto aguardam a emissão dos referidos vistos.

Artigo 9.º — 1. A Parte Chinesa concorda em formar e trocar experiência com quadros angolanos.

2. Contratação da força de trabalho angolana poderá ser feita por empresas angolanas de recrutamento de trabalhadores para o exercício de trabalhos temporários, em conformidade com a legislação angolana.

3. A Parte Chinesa poderá subcontratar serviços de empresas angolanas para a realização de trabalhos específicos em conformidade com a legislação angolana.

Artigo 10.º — 1. Para a implementação do presente Acordo, as Partes acordam criar um grupo de trabalho especializado no domínio laboral, cuja composição será determinada pelas Partes, no quadro da Comissão Mista Bilateral para a Cooperação Económica e Comercial, com o propósito de executar e avaliar a execução do presente Acordo e apresentar à Comissão Mista Bilateral para decisão, propostas de solução sobre as situações emergentes e de aperfeiçoamento do mecanismo previsto.

2. O Grupo de Trabalho reunir-se-á sempre que necessário e, em caso de não existência de motivos relevantes, realizará as suas reuniões por ocasião da reunião da Comissão Mista Bilateral para a Cooperação Económica e Comercial.

Artigo 11.º — As Partes acordam resolver os litígios e casos omissos por meio de negociação e de consulta amistosa.

Artigo 12.º — O presente Acordo entrará em vigor após a recepção das Notas sobre o cumprimento das formalidades internas por cada uma das partes.

Artigo 13.º — O presente Acordo terá a vigência de 5 (cinco) anos, salvo se uma das Partes notificar a outra sobre o término do presente Acordo com pelo menos 6 (seis) meses de antecedência antes da sua expiração, podendo ser automaticamente prorrogado por períodos iguais e sucessivos.

Feito em duplicado, em Luanda, aos 23 de Maio de 2011, nas línguas portuguesa e chinesa, fazendo ambos igualmente fé.

Pelo Executivo da República de Angola.

Pelo Governo da República Popular da China.

**Decreto Presidencial n.º 56/12**  
de 26 de Março

Considerando a vontade firme do Executivo da República de Angola em estabelecer e desenvolver a cooperação com o Governo da República da Sérvia, no domínio da defesa;

Tendo em conta as potenciais capacidades das instituições sérvias e as empresas Planum e Jugoimport - SDPR JP, para a prossecução de interesses comuns;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 121.º, do n.º 1 do artigo 125.º e da alínea f) do n.º 4 do artigo 134.º, todos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Acordo de Cooperação no domínio da Defesa entre o Executivo da República de